



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/01/2014

Rubrica: [assinatura]

4431478-7

Processo nº: E-12/003/96/2014
Data de autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
- Bairro Rasa.
Sessão Regulatória: 19/06/15

RELATÓRIO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010¹ e nº. 985², editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão*.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinquenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Finseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

"Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios."

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas "as built".

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN - Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPEF - Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro- Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23 / 01 / 2014 Fls.: 596

Rubrica:

4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A obra em questão, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014.

Após provocação da CASAN, a Concessionária apresenta a carta PR/1634/2014/PROLAGOS, pela qual encaminha o "As Built" da obra em questão.

Depois de analisar a citada documentação, a CASAN encaminha ofício à Prolagos, solicitando informações complementares³, diligência atendida por meio da carta nº. 1817/2014⁴.

Consta, às fls. 184/190, o Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº. 52/2014, mediante o qual analisa que *"Com o avanço dos estudos de concepção e projetos executivos foram elaboradas simulações hidráulicas para atendimento das novas áreas de expansão do Bairro Rasa, resultando na nova configuração do sistema de abastecimento local com 13.531,9 metros de rede de distribuição com diâmetros de 63mm a 110mm, sendo que nesta nova configuração não foi necessária a implantação do reservatório projetado inicialmente, devido ao equilíbrio hidráulico deste sistema já existente no Município"*; destaca que *"(...) as obras de rede de distribuição de água previstas para a localidade, na época da elaboração do projeto original, envolviam algumas regiões de adensamentos populacionais específicas e logradouros sem pavimento. Porém, acrescentam-se que para atender a demanda de expansão do Bairro Rasa foi necessário prever implantações de diversas pequenas extensões de rede, em diferentes regiões do Bairro, conforme está apresentado no Resumo das Obras abaixo"*; ressalta que *"(...) essa mudança de escopo, adotada para atender à diversas pequenas extensões de rede, envolveu num acréscimo de novas mobilizações de obra, além de parte dos novos logradouros já se encontrarem pavimentadas e o solo ser de formação rochosa"*; observa que *"(...) os serviços executados sofreram alterações em relação aos projetados inicialmente, em decorrência da mudança de concepção do projeto original, conforme citado acima, notadamente nos diâmetros dos tubos e no acréscimo da quantidade de ligações prediais"*; relata que *"(...) a Obra foi orçada, totalizando em R\$ 2.162.314,61 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), R\$ 902.376,24 (novecentos e dois mil, trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 1.259.938,37 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos)"*; e opina que *"(...) o investimento constante do Relatório nº. REL-077-B-A-PRB-001-), 'Ampliação da rede*

³ "Constar no memorial descritivo a supressão da obra do reservatório, previsto no projeto original; Sobre as diferenças das redes executadas em relação às projetadas originalmente; Outras informações julgadas úteis".

⁴ Fls. 134/158.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 597

Rubrica: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

de Distribuição de Água do Bairro Rasa - Região dos Lagos - RJ', cumpriu a determinação contida na Deliberação Agerensa 608/2010, atendendo a rubrica citada no item 3.4 - Búzios Água Esgoto, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA Nº. 638/2010, ANEXO II, do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

Consta, às fls. 168/540, a carta nº. 0087/2015, pela qual a Prolagos encaminha os comprovantes financeiros dos dispêndios.

Analisando tais documentos, a CAPET, através da Nota Técnica CAPET nº. 073/2015, aponta que "3. As notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.489.405,76 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 26.013,92 (vinte e seis mil e treze reais e noventa e dois centavos) (...)", que "4. Como os valores do plano oficial de investimentos estão expressos em base monetária de dezembro de 2008, conforme deliberação AGENERSA 638/2010, fez-se necessária a atualização das expressões listadas na tabela do item 3, (...) adequadas de acordo com a fórmula paramétrica contratual. Daí resulta o montante total de R\$ 2.267.496,95 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) - base dez/2008, que somado ao dispêndio apresentado no Processo E-12/003.095/2014, atingem 90,93% (noventa inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do valor orçado às folhas 59"; que "4.1 O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 4.288.316,03 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil e trezentos e dezesseis reais e três centavos), conforme detalhado na Nota Técnica CAPET 007/12, de 25/01/2012, às fls. 56 a 60. Confrontando com o valor ora conferido tem-se uma diferença a menor da ordem de R\$ 392.897,41 (trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)"; que "(...) montante total despendido na obra representa 2,09% (dois inteiros e nove centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de 'Outros Investimentos'. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, conforme planilha geral de conferência abaixo. O montante restante na obra pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 8.328.769,00 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil e setecentos e sessenta e nove reais), todos os valores base dez-2008"; considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu a Deliberação 638, art. 21, de 27/10/10"; ressalta que "(...) o valor ficou aquém do limite orçado em R\$ 392.897,41 (trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), não impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor"; que "6. O valor da prestação de contas

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E- 12.003.96 14
Data: 23/01/2014 Fls. 598
Data da Reliberação: 22/06/2015
Responsável: [assinatura]
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº 442/003/96/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 598

Rubrica: [assinatura] 4431478-7

ficou superior em 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 105.182,34 (cento e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) - base dez/2008"; que "7. Quanto ao prazo de execução, este foi de 180 dias, conforme se depreende do cronograma apresentado pela Concessionária às folhas 120. Quanto às datas de início e término, não foram declaradas. O prazo de execução declarado não está compatível com as notas fiscais apresentadas"; e sugere que "(...) sejam observados os §§ 2º e 4º da Cláusula 42ª do Contrato de Concessão, já que o descumprimento dos mesmos faculta ao Ente Regulador a aplicação de penalidade, conforme Cláusula 51ª, § 17ª".

Por meio do Ofício de fls. 550, solicitei manifestação da Concessionária acerca da nota técnica supracitada, tendo a mesma, através da carta PR/782/2015, explicado que o acréscimo no valor da obra se deu em razão da mudança em seu escopo para melhor atender a área abrangida⁵. Se opõe expressamente à glosa da CAPET no importe de \$ 26.013,92 (fls. 541), esclarecendo que "(...) as divergências entre o valor da nota e o valor informado deve-se ao fato de apenas parte da nota ter sido utilizada para a obra. Isso acontece principalmente porque os itens comprados em cada uma das notas são itens de estoque e as compras desses itens são realizadas em grandes quantidades, com vários produtos em uma mesma nota"; no que se refere à divergência entre as datas das notas fiscais e o período da obra, relata que a mesma foi realizada em 03 (três) etapas⁶; que "(...) nos últimos anos foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala (...) mobilizações conforme demandas do empreiteiro, igualmente para a redução de custos, podem ser antecipadas"; que "(...) a empresa, não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de teses para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o 'aceite' são efetuados dos últimos pagamentos. Também, alertamos para situações onde a concessionária negociou com alguns empreiteiros os pagamentos de modo a reduzir o impacto no seu fluxo de caixa (...) Esta é a razão pela qual, na prestação de contas, podem ser verificadas notas fiscais quitadas em períodos anteriores ao início da obra"; e requer seja considerada a correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais e mantido o valor das conferências da CAPET (R\$ 2.515.419,68 - valor histórico).

Sobre tais considerações, a CAPET informa que os esclarecimentos apresentados pela Prolagos, quanto ao real período da obra, sanaram as dúvidas existentes; defende que não há que se

⁵ Na qual envolveu um acréscimo de novas mobilizações de obra, além de parte dos novos logradouros que já se encontravam pavimentados e o solo ser de formação rochosa. Explica que, na nova configuração, não foi necessária a implantação do reservatório projetado inicialmente, devido ao equilíbrio hidráulico deste sistema já existente no município.

⁶ 1ª Etapa - 01/09/2009 a 20/12/2009; 2ª Etapa - 25/06/2012 a 25/07/2013; 3ª Etapa - 30/06/2013 a 30/07/2013.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/10/2014 Fls.: 599

Assinatura: [Assinatura]

4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

falar em correção monetária "(...) visto que esta equalização já é efetuada quando levamos todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão"; e afirma que "Quanto às glosas (...) as mesmas são referentes à ICMS, tema este já aceito pela Delegatária em debates anteriores, de mesmo teor, e já consolidado no entendimento desta AGENERSA, como glosa procedente. As demais notas não consideradas, foram suprimidos seus valores por não terem relação com a prestação de contas, aqui em análise. Desta forma, não há o que reparar com relação as conclusões emitidas no parecer Técnico CAPET nº. 073/2015".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA entende que a obrigação contratual foi adimplida pela Concessionária; e recomenda o indeferimento do pleito da Prolagos, de correção monetária das notas fiscais, conforme salientado pela CAPET.

Mediante o ofício de fls. 581, a assessoria de meu Gabinete comunica à Prolagos a conclusão da instrução do feito e assina o prazo de 3 dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 600

Rubrica: 4433478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/96/2014
Data de autuação: 23/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
- Bairro Rasa.
Sessão Regulatória: 19/06/2015

VOTO

O presente processo encontra-se em fase de acompanhamento do cumprimento do disposto nas Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010¹ e nº. 985/2012², editadas no processo E-12/020.044/2010 - *que tratou dos Investimentos da Fase III do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 608 DE 31 DE AGOSTO DE 2010. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio - Bacia do Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação de Búzios.

Art. 2º - Submeter à votação da segunda revisão quinquenal ao Contrato de Concessão os projetos de obras e investimentos relativos ao Sistema de Água e Esgoto de Tamoios, bem como os de captação em tempo seco no Canal Excelsior e na Rua Josefina da Veiga.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente-Relator; Moacyr Almeida Finseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 985 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS DA FASE III DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.044/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar o Art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 608/10, de 31/08/10:

"Art. 1º. Autorizar a execução das obras e investimentos dos projetos relativos ao Sistema de Recalque para o abastecimento de Figueira e Monte Alto, ao Sistema de Esgoto de Cabo Frio — Bacia Aeroporto e aos Sistemas de Água e Esgoto de Armação dos Búzios."

Art. 2º - Considerar o prazo de 180 dias para conclusão das obras, a contar da data da publicação desta Deliberação.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que submeta à AGENERSA, imediatamente após o término das obras, relatório completo detalhado sobre os investimentos realizados, inclusive com plantas "as built".

Art. 4º - Baixar o processo em diligência, para que a CASAN — Câmara de Saneamento, em conjunto com a CAPET — Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acompanhem o andamento das obras e apresentem a este CODIR, trimestralmente, relatórios detalhados sobre o seu andamento.

Art. 5º - Determinar à SECEX que informe aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) a decisão deste CODIR.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro -Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro- Relator; Mário Flávio Moreira - Vogal.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/003/96/2014

Página 1 de 5



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/01/2014 Fls.: 603

Rubrica: 4435478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, cumpre informar que a Delegatária apresenta a carta PR/954/2015, pela qual ratifica suas manifestações apresentadas nos autos.

A obra em questão, constava originalmente no processo acima citado, sendo de lá desmembrada por decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA na Reunião Interna ocorrida em 16/01/2014.

Após provocação, a Prolgos encaminha o "As Built" em 07/11/2014 - complementando a citada documentação em 25/11/2014 - e os comprovantes financeiros dos dispêndios em 16/01/2015.

Tendo por base a apresentação de tais documentos, é inegável considerar que a Delegatária cumpriu o investimento previsto nas Deliberações em espeque, já que a obra foi realizada com êxito e em obediência às normas em vigor, conforme bem salientado pela CASAN.

Resta analisar se o cumprimento dos comandos dispostos na citada deliberação foram atendidos nos prazos ali estipulados e se o montante apresentado pela Prolagos deve ser considerado em sua integralidade.

Analisando os autos, verifico que aquele comando normativo assinou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão das obras, a contar da sua publicação no DOERJ - *que se deu em 24/02/2012*. Assim, tinha a Concessionária até o dia 22/08/2012 para finalizar os trabalhos, comunicando este fato à Agência Reguladora.

Ocorre que, conforme decidido no processo regulatório nº. E-12/020.044/2010, o supracitado prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aplicável apenas ao investimento "*Monte Alto e Figueira*" - *que é objeto daquele feito* -, uma vez que os demais investimentos, dentre eles o presente, possui rubrica própria no Cronograma de Investimentos da 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária, com aporte de valores previstos até o ano de 2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/96/1.9014
Data 23/01/2014 Fls. 602
Rubrica: 4433478-7

As datas de início e término da obra não foram informadas quando da apresentação do *As Built* - em 07/11/2014 -, mas apenas após pronunciamento da CAPET, quando a Delegatária foi instada a se manifestar, explicando que a obra foi realizada em 03 (três) etapas, com início em 01/09/2009 e término em 30/07/2013³. E considerando a data de apresentação das comprovações financeiras - 16/01/2015 -, resta evidenciado que o cronograma disposto na 2ª Revisão Quinquenal foi cumprido pela Delegatária.

Não obstante, cabe atentar que, muito embora a obra tenha sido concluída em 30/07/2013, o *As Built* somente foi apresentado em 07/11/2014, não havendo nos autos, qualquer justificativa para a demora na apresentação de tais documentos que, em geral, são encaminhados a esta Autarquia logo após o término da obra.

Demais disso, as datas de início e término das intervenções somente foram informadas a esta AGENERSA em 22/05/2015 - através da carta de fls. 552/556 -, mais de 06 (seis) meses após a apresentação do *As Built*, não havendo, igualmente qualquer justificativa para essa demora.

Destarte, em razão dos lapsos temporais acima citados, frise-se, injustificados, sugiro a aplicação de penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I da IN CODIR nº. 007/2009.

A próxima questão a ser avaliada nos autos versa sobre o montante a ser considerado para o investimento em tela.

Sobre esse ponto, verifico que a Concessionária apresentou o importe de R\$ 2.515.419,68 (dois milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), dos quais foram glosados R\$ 26.013,92 (vinte e seis mil, treze reais e noventa e dois centavos). Desta forma, o valor considerado pela CAPET para abatimentos na conta gráfica referente à obra objecto do presente Regulatório é de R\$ 2.489.405,76 (dois milhões, quatrocentos e

³ 1ª Etapa - 01/09/2009 a 20/12/2009; 2ª Etapa - 25/06/2012 a 25/07/2013; e 3ª Etapa - 30/06/2013 a 30/07/2013.



oitenta e nove mil, quatrocentos e cinco mil e setenta e seis centavos), que levados à data base dezembro/2008, montam a quantia de R\$ 2.267.496,95 (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), valendo salientar que o montante restante na obra⁴ pode compensar os saldos investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, que ainda conta com uma sobra de R\$ 8.328.769,00 (oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), base dezembro/2008.

No que tange ao pedido de aplicação de correção monetária dos desembolsos, a contar da emissão das notas fiscais, acompanho o entendimento já consolidado pela CAPET - e igualmente acolhido pela Procuradoria desta AGENERSA -, no sentido de que esta equalização já é efetuada quando leva-se todos os valores à data-base da última Revisão Quinquenal, usando-se a fórmula paramétrica estabelecida no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em desequilíbrio monetário

Por fim, no que se refere à divergência apontada entre a data das notas fiscais apresentadas pela Concessionária e o período da obra, considero pertinentes as colocações da empresa, quanto à compra antecipada de materiais para diversas obras, visando atender às solicitações do Poder Concedente e da população. Julgo plausível, igualmente, a quitação de algumas notas fiscais em períodos que antecedem ou sucedem a obra, também para atendimento das demandas apresentadas pelos Poderes Concedentes apresentadas no curso dos investimentos executados, não havendo que se falar em qualquer irregularidade nesse sentido.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012, relativos ao investimento ora analisado.

⁴ Nesse sentido, a CAPET esclarece que o valor aqui considerado como dispêndio (R\$ 2.267.496,95), somado ao dispêndio apresentado no processo E-12/003.095/2014, atinge 90,83% do valor orçado originalmente para a rubrica (R\$ 4.288.316,03 - base dezembro/2008), compondo uma diferença a menor de R\$ 392.897,41.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/96/2014

Data 23/01/2014. Fls.: 609

Rubrica:

4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da demora na apresentação das datas de início e término da obra objeto do feito e no encaminhamento do *As Built* e Comprovações Financeiras.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-82.1003/96/2014

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 23 / 06 / 2014 Fls.: 605

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica 4433478-7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2561

, DE 19 DE JUNHO DE 2015.

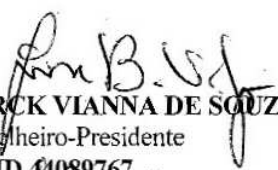
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS DA FASE III
DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO -
BAIRRO RASA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/096/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

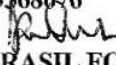
- Art. 1º** - Considerar cumpridas as Deliberações AGENERSA nº. 608, de 31/08/2010 e nº. 985 de 09/02/2012, relativos ao investimento ora analisado.
- Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade de Advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão e no artigo 24, inciso I da IN CODIR nº. 007/2009, em razão da demora na apresentação das datas de início e término da obra objeto do feito e no encaminhamento do *As Built* e Comprovações Financeiras.
- Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

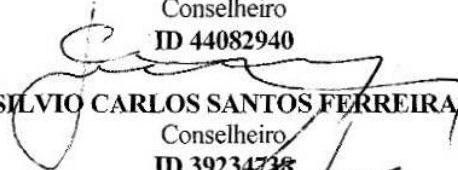
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


RICARDO LUIS SENRA CASTRO
VOGAL